



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 013/SCI-AP/2020

TRATA-SE DE PARECER SOLICITADO PELO SERVIDOR MARCELO FERNANDES ROSA, REFERENTE AO NÃO PAGAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

O senhor Marcelo Fernandes Rosa, servidor desta Edilidade, lotado no cargo de Secretário Adjunto de Mesa, solicitou parecer sobre não ter recebido o auxílio doença, visto que passou por uma cirurgia em 29/05/2020, devendo ficar em atestado médico por trinta dias.

Verificando a folha de pagamento do mês de Junho, constatamos que realmente não houve o pagamento, e que o processo fora enviado ao Serraprev, que negou o pagamento do benefício, baseado na alteração da CF/88 através da EC 103/2019 e Lei municipal nº 242/2020.

A Lei Complementar nº 242 de Maio de 2020, que regulamentou em nível municipal as disposições da EC 103/2019, dispôs em seu art. 3º, uma incongruência. O caput diz que o instituto de previdência próprio do município é responsável, tão somente, pelas aposentadorias e pensões por morte; e o parágrafo único, assume a responsabilidade do órgão a qual o servidor está ligado, pelo ao pagamento desses benefícios, **desde que estejam estabelecidos e na forma prevista no estatuto dos servidores municipais**. Contudo, a previsão do estatuto dos servidores municipais de Tangará da Serra, afirma ser a responsabilidade de pagamento de auxílios do regime próprio - o que foi revogado pela emenda constitucional.

Assim, o art. 88 da Lei nº 006/1994, alterado pela Lei nº 191/2014, que trata do auxílio doença, especificamente, passa a ser, a partir da promulgação da EC 103/2019, inconstitucional, não podendo o órgão se valer desse dispositivo para negar ou deferir qualquer pedido que seja nele baseado.

Portanto, para dirimir as dúvidas que possam ser suscitadas sobre a responsabilidade pelo pagamento do auxílio doença, recorreremos ao art. 9º, § 3º, da EC 103/2019, que, taxativamente, afirma que os afastamentos serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio, de previdência social ao qual o servidor se vincula. E conjuntamente, recorrer à Portaria nº 1.348/2019, art. 1º, I, b, que define a obrigação do órgão de comprovar à Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, que produziu norma e que ela se encontra vigente, dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

Assim, fica clara a intenção do dispositivo constitucional de que o órgão arque com os benefícios e auxílios por afastamento por doença, maternidade, família e



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

reclusão, não podendo ele negar pagamento a servidor que comprove sua situação social.

Deste modo, não podemos sugerir que qualquer decisão seja amparada em dispositivos inconstitucionais, como se tornou o art. 88 da Lei 006/1994. E, principalmente, que o órgão crie normas de controle para os afastamentos relacionados nas legislações citadas acima, que confirmem as disposições constituintes. E sugerimos que o servidor busque resolução administrativa junto à Presidência, demonstrando ser constitucionalmente amparadas as despesas com tais benefícios a seus servidores.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 30 de Junho de 2020.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna